



TC 045.728/2021-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Forquilha - CE

Responsável: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF: 112.660.903-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Edmundo Rodrigues Júnior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 22/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2794/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Forquilha - CE, no âmbito do PSB/PSE-2012.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2012.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 219.727,77, imputando-se a responsabilidade a Edmundo Rodrigues Júnior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 30/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

7. Em 23/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

8. Na instrução inicial (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 19.

8.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Edmundo Rodrigues Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2012	959,64
9/3/2012	1.707,55
30/3/2012	535,80
26/4/2012	166,20
26/4/2012	196,90
26/4/2012	107,10
26/4/2012	321,21
26/4/2012	390,00
26/4/2012	390,00
26/4/2012	4.800,00
10/5/2012	1.000,00
10/5/2012	1.046,90
11/5/2012	42,00
31/5/2012	752,58
15/6/2012	504,00
29/6/2012	2.668,00
29/6/2012	2.400,00
20/8/2012	2.400,00
27/9/2012	2.400,00
10/10/2012	2.400,00
24/10/2012	910,50
24/10/2012	1.192,89
24/10/2012	468,51
1/11/2012	2.400,00
6/11/2012	600,00
9/11/2012	1.035,40
23/11/2012	840,00
23/11/2012	2.104,23
20/12/2012	1.399,25
28/12/2012	2.329,83
10/1/2012	4.139,14
10/2/2012	4.165,69
7/3/2012	37,05



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

7/3/2012	741,68
9/3/2012	60,00
9/3/2012	4.110,80
13/3/2012	650,00
13/3/2012	650,00
5/4/2012	386,61
10/4/2012	3.956,73
11/4/2012	501,96
20/4/2012	650,00
24/4/2012	120,00
24/4/2012	60,00
25/4/2012	458,02
3/5/2012	490,68
10/5/2012	4.110,80
10/5/2012	650,00
10/5/2012	37,97
10/5/2012	37,97
30/5/2012	2.000,00
30/5/2012	752,94
30/5/2012	470,94
31/5/2012	579,69
8/6/2012	4.110,80
26/6/2012	180,00
28/6/2012	204,84
29/6/2012	705,00
29/6/2012	493,50
29/6/2012	650,00
29/6/2012	650,00
5/7/2012	1.940,00
11/7/2012	4.110,80
19/7/2012	504,00
25/7/2012	153,01
2/8/2012	1.940,00
2/8/2012	1.164,00
3/8/2012	349,68
3/8/2012	648,60
8/8/2012	1.108,25
8/8/2012	403,69
8/8/2012	44,72
8/8/2012	48,84
8/8/2012	45,10



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

9/8/2012	1.126,56
10/8/2012	4.077,80
20/8/2012	960,00
21/8/2012	255,00
21/8/2012	255,00
28/8/2012	60,00
29/8/2012	2.529,00
31/8/2012	648,60
31/8/2012	349,68
5/9/2012	1.164,00
10/9/2012	4.650,04
11/9/2012	178,27
21/9/2012	180,00
27/9/2012	876,34
28/9/2012	1.940,00
28/9/2012	507,60
28/9/2012	702,18
3/10/2012	1.753,98
10/10/2012	5.242,84
17/10/2012	217,80
24/10/2012	5.473,93
24/10/2012	310,20
25/10/2012	967,14
31/10/2012	451,20
31/10/2012	338,40
5/11/2012	1.164,00
9/11/2012	4.587,66
20/11/2012	1.753,98
23/11/2012	5.473,93
30/11/2012	203,12
30/11/2012	135,86
30/11/2012	217,80
6/12/2012	211,50
6/12/2012	169,20
10/12/2012	4.091,73
20/12/2012	1.700,00
20/12/2012	1.700,00
20/12/2012	985,00
20/12/2012	985,00
20/12/2012	1.940,00
28/12/2012	141,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

28/12/2012	200,22
28/12/2012	1.023,99
18/1/2012	270,65
18/1/2012	38,73
18/1/2012	38,73
30/3/2012	803,70
30/3/2012	851,64
24/4/2012	810,53
10/1/2012	4.221,67
10/2/2012	1.050,00
9/3/2012	5.300,00
13/3/2012	1.075,02
13/3/2012	1.075,02
10/4/2012	3.300,00
20/4/2012	1.046,90
20/4/2012	852,00
26/4/2012	1.438,51
26/4/2012	479,25
10/5/2012	3.291,67
10/9/2012	3.050,00
10/12/2012	1.416,67
10/1/2012	360,00
13/1/2012	1.940,00
18/1/2012	1.603,10
1/2/2012	2.749,72
10/2/2012	180,00
9/3/2012	1.860,00
10/4/2012	1.360,00
19/4/2012	1.878,00
26/4/2012	1.438,51
26/4/2012	479,25
10/5/2012	1.360,00
31/5/2012	588,73
8/6/2012	1.360,00
29/6/2012	1.046,90
29/6/2012	1.004,15
11/7/2012	1.360,00
19/7/2012	504,00
10/8/2012	1.360,00
10/8/2012	3.041,67
10/9/2012	1.360,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

27/9/2012	432,00
10/10/2012	1.360,00
24/10/2012	3.020,90
9/11/2012	1.360,00
23/11/2012	2.104,23
10/12/2012	1.360,00
20/12/2012	255,00
20/12/2012	1.753,98
20/12/2012	1.164,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** Edmundo Rodrigues Júnior.

8.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

8.2.2.2. Nexa de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Edmundo Rodrigues Júnior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 60372/2022 – Seproc (peça 47)

Data da Expedição: 1/12/2022

Data da Ciência: **12/12/2022** (peça 48)

Nome Recebedor: Leandra da C. Miranda

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 45).

Fim do prazo para a defesa: 27/12/2022

Comunicação: Ofício 60373/2022 – Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 1/12/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 45).

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Edmundo Rodrigues Júnior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12,



§ 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou



interrompem a prescrição intercorrente.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **3/1/2014** (peça 4), data da prestação de contas. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **1/4/2014** (peça 5) na data do primeiro ato de apuração das irregularidades.

17. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

17.1. fase interna:

- a) Apresentação das contas, em 3/1/2014 (peça 4)
- b) Nota técnica 2834/2014, análise técnica, em 1/4/2014 (peça 5);
- c) Nota técnica 1597/2016, análise técnica, em 15/8/2016 (peça 8);
- d) Nota técnica 1610/2021, análise técnica, em 13/7/2021 (peça 14);
- e) Nota Técnica 2231, análise técnica, em 21/9/2021 (peça 19);
- f) Nota técnica 2019/2021, coordenação de contabilidade, em 24/9/2021 (peça 21);
- g) Relatório do Tomador de contas 69/2021, de 19/11/2021 (peça 29)

17.2 fase externa:

- a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 23/12/2021

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte (alíneas “c” e “d”), e consequentemente, ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

20.1. Edmundo Rodrigues Júnior, por meio do edital acostado à peça 17, publicado em 8/9/2021.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 300.482,34, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Responsável	Processo
Edmundo Rodrigues Júnior	001.461/2014-1 [TCE, encerrado, "TCE contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior - ex-prefeito municipal de Forquilha/CE por omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso FUNASA 204/2008 - SIAFI 644321. PR 25140.011.582/2013-17. Ofício 2712/AECI/GM/MS"] 005.332/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.933-45/2014-2C, referente ao TC 024.976/2014-8"] 005.333/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.933-45/2014-2C, referente ao TC 024.976/2014-8"] 024.976/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR EDMUNDO RODRIGUES JÚNIOR, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE, GESTÃO 01/01/2005 A 31/12/2012, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS DO PROGRAMA PEJA FIRMADO COM O FNDE/MEC. PROCESSO Nº 23034.004639/2012-14. OFÍCIO AECI/GM-MEC/Nº 119/2014"] 002.071/2015-0 [TCE, aberto, "TCE CONTRA O SENHOR EDMUNDO RODRIGUES JÚNIOR, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE, GESTÃO: 01/01/2005 E 31/12/2012, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO Nº TC PAC 413/2008, SIAFI/SICONV Nº 643728, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. PROCESSO Nº 25140.000038/2014-12. OFÍCIO Nº 078/AECI/GM/MS"] 032.629/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3504-7/2016-2C, referente ao TC 023.793/2015-5"] 023.793/2015-5 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA EDMUNDO RODRIGUES JUNIOR E GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA, EX-PREFEITO E PREFEITO MUNICIPAIS DE FORQUILHA/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012 E 2013-2016, RESPECTIVAMENTE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO Nº CV 24/2007, SIAFI Nº 603104. PROCESSO Nº 59400.000454/2015-13. OFÍCIO Nº 391/AECI/GM/MI"] 035.809/2015-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5679-28/2015-2C, referente ao TC 002.071/2015-0"] 035.810/2015-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5.679-28/2015-2C, referente ao TC 002.071/2015-0"] 022.574/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1989-5/2017-2C, referente ao TC 001.461/2014-1"] 032.628/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3504-7/2016-2C, referente ao TC 023.793/2015-5"]

23. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Edmundo Rodrigues Júnior	2358/2019 (R\$ 8.793,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Da análise dos elementos constantes dos autos, verificou-se que o órgão instaurador responsabilizou Edmundo Rodrigues Júnior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

26. Inicialmente a Aud/TCE (peças 40, 41 e 42), analisando os documentos nos autos, concluiu pela necessidade de realização de citação. Tendo as providências inerentes às comunicações processuais sido concluídas (peça 5).

27. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Jucimar de Oliveira Veloso permaneceu



silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. Contudo, conforme demonstrado no subitem 17.1, alíneas “c” e “d” e parágrafos 18 e 19, ocorreu a prescrição intercorrente. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente devendo, portanto, este processo ser arquivado, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 24 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO
MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3